



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAI

CNPJ/MF. 76.282.649/0001-04

PRAÇA SANTA CRUZ, 249 – CENTRO – FONE (044) 3243-1157
São Jorge do Ivaí – PR – E-mail: prefeitura@pmsjivai.pr.gov.br



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

Pregão Presencial nº 007/2019

Processo Licitatório nº 0013/2019

Assunto: Registro de Preços visando eventuais aquisições de Botijão de Gás GLP 45Kg instalado para atender toda a demanda da Secretaria Municipal de Saúde desta Municipalidade.

O Pregoeiro encaminhou a esta Procuradoria para se manifestar sobre a possibilidade de adjudicação do objeto licitado face a recomendação do GEPARIA MARINGÁ (GRUPO ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE A IMPROBIDADE).

Da análise do processo Licitatório verifica-se que foi reaberto o processo licitatório em função do primeiro pregão ser fracassado em função da participação de um único licitante. Novamente, reaberta a sessão, apenas 1 (um) concorrente apresentou interesse em participar da disputa de lances no pregão presencial.

Segundo orientações do GEPARIA MARINGÁ (GRUPO ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE A IMPROBIDADE), entende que:

*“COMPARECENDO APENAS UMA EMPRESA À SESSÃO DE PREGÃO, o PREGOEIRO deverá entabular ostensivas e persistentes negociações com aquela, buscando assim obter um preço **melhor** do que aquele proposto inicialmente, conforme permissivo expresso do art. 4º, inc. XVII da Lei n. 10.520/02, visto que nesse caso não haverá outras concorrentes, razão pela qual a referida negociação entre o pregoeiro e representante/sócio da empresa proponente, é o que refletira se foram observadas as regras do art. 3º, ‘caput’ e seu § 1º, Inc. I da Lei n. 8.666/93 (busca da proposta mais vantajosa para a Administração) e os princípios constitucionais da ‘eficiência’ e da ‘moralidade’, tornando lícito o procedimento licitatório em questão, e portanto, apto à homologação”.*

Da análise da recomendação encaminhada pelo Ministério Público, da participação de um único licitante no certame, deverá o Pregoeiro entabular ostensivas e persistentes negociações com aquela, buscando assim obter um preço **melhor** do que aquele proposto inicialmente.

Verifica-se que o Decreto Municipal 101/2018, regulamento a atuação do Pregoeiro, onde exige que seja aberta negociação direta com o licitante vencedor do certame a fim de alcançar a proposta mais vantajosa a administração.

Verifica-se que o pregoeiro, abriu negociação direta com o licitante, e alcançou o menor preço, após exaustiva negociação, conforme extraído a Ata de Reunião do Julgamento.

Assim, verificadas as situações elencadas de providenciar a exaustiva negociação com o licitante no intuito de obter o melhor preço pelo Pregoeiro, opinamos pela possibilidade de ADJUDICAÇÃO do objeto licitado.

É o parecer, à superior consideração.

São Jorge do Ivaí – PR, 10 de abril de 2019.


Demetrius de Jesus Bedin
Procurador Municipal

